

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº. 01/2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o uso de celulares e aparelhos eletrônicos por alunos, nas escolas públicas de Farroupilha".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 01/2025** de autoria do Poder Legislativo Municipal, na pessoa dos vereadores Cleonir Roque Severgnini e Juliano Luiz Baumgarten, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 02 de janeiro de 2025, os vereadores Cleonir Roque Severgnini e Juliano Luiz Baumgarten apresentaram à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 01/2025, que dispõe sobre o uso de celulares e aparelhos eletrônicos por alunos, nas escolas públicas de Farroupilha.

Justificam os vereadores proponentes que

(...)

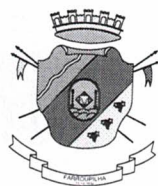
Diante dos aspectos apresentados, é inegável a relevância do projeto de lei que propõe a proibição

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

do uso de celulares e equipamentos eletrônicos no ambiente escolar. Ao restringir o acesso a esses dispositivos, o projeto busca criar um ambiente mais propício à aprendizagem, promovendo maior concentração, socialização entre os alunos e respeito à autoridade do professor. As evidências científicas destacadas corroboram os benefícios dessa medida, apontando para a melhora do desempenho acadêmico, especialmente entre estudantes em situações de vulnerabilidade, e para a redução dos impactos negativos do uso excessivo de telas na saúde mental, física e emocional. (...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em apreço, de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre o uso de celulares e aparelhos eletrônicos pelos alunos da rede pública municipal de ensino, trazendo hipóteses de utilização proibida, e hipóteses de utilização permitida.

Sobre a matéria, importa salientar que houve a promulgação da Lei Federal nº 15.100 de 13-01-25, a qual dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Consoante o texto legal em vigor:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se sala de aula todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.

Art. 2º Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

§ 2º Ficam excepcionadas da proibição do *caput* deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

Art. 3º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

- I - garantir a acessibilidade;
- II - garantir a inclusão;
- III - atender às condições de saúde dos estudantes;
- IV - garantir os direitos fundamentais.

Art. 4º As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no art. 1º desta Lei e o acesso a conteúdos impróprios.

§ 1º As redes de ensino e as escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando a norma federal vigente, tem-se que o Projeto de Lei apresentado pelos proponentes já exige a sua análise em consonância com a norma federal.

Primeiramente, no que concerne a possibilidade de a matéria ser tratada em âmbito municipal, tem-se que dispõe a Constituição Federal que compete aos

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

municípios legislar sobre matérias de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual naquilo que couber (CF, art. 30, incs. I e II).

No entanto, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 457/GO¹, restou assentado que

(...) 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que **os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente**. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal.

Nesse contexto, considerando que a Lei Federal nº 15.100/25 traz normas gerais, tem-se por superada eventual discussão sobre a (in)constitucionalidade da matéria ao ser objeto de deliberação em âmbito municipal.

Ultrapassada essa prefacial, imprescindível a análise da possibilidade de que o Projeto de Lei em comento possa ser deflagrado por iniciativa legislativa. Mister é salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, **não** podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)²;

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457/GO**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 27-04-20. Acórdão disponível na íntegra em

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)³;
- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI

2.294)⁴.

A partir dessa análise, e considerando que a Lei Federal nº 15.100/25 traz normas gerais sobre a matéria, inclusive no que concerne às hipóteses de proibição e permissão do uso de aparelhos eletrônicos, o que inclui celulares, resta impossibilitada eventual coexistência da matéria veiculada no âmbito do Projeto de Lei apresentado. Ademais, há de se salientar de que não se vislumbra a possibilidade de que a norma possa ser ampliada ou restringida sem afronta ao que já dispôs o Supremo Tribunal Federal.

Ademais, eventual regulamentação da matéria para fins de dar efetividade a norma federal, se perfectibilizada por meio de lei, estará inserida no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagar o projeto de lei, uma vez que inserido no âmbito da organização administrativa municipal (CF, art. 61, § 1º). Inserido nesse contexto está também o que dispõe o artigo 5º do Projeto de Lei em apreço.

Por fim, ultrapassadas as questões constitucionais, importante salientar que os Projetos de Lei devem observar o que dispõe a LC 95/98, inclusive no que concerne à forma.

Assim, considerando a existência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752834386>. Acesso em 07 jan. 2025.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.192/ES**. Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973>. Acesso em 13 ago. 2024.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 13 ago. 2024.

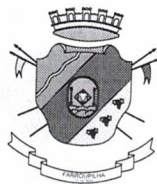
⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.294/RS**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 27 ago 2014. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 13 ago. 2024.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 01/2025 de autoria dos vereadores Cleonir Roque Severgnini e Juliano Luiz Baumgarten.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 14 de janeiro de 2025.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS